



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000242679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005849-39.2022.8.26.0268, da Comarca de Itapeçerica da Serra, em que é apelante ERIVALDO GIL CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GOLD HOLD INVESTMENTS e JEFFERSON ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005849-39.2022.8.26.0268

Apelante: Erivaldo Gil Cardoso

Apelados: Gold Hold Investments e outro

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 18.302

Ação de restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Fraude praticada por terceiros. Transferências de montantes realizadas, pelo autor, para contas de pessoas estranhas à relação jurídica. Culpa exclusiva daquele. Sentença mantida, com incremento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de apelação interposta por **ERIVALDO GIL CARDOSO** contra a r. sentença integrada mais tarde, que julgou improcedente *ação de restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais* (fls. 462/468 e 476).

Sustenta o autor: a) é incontroverso que os valores oriundos do golpe foram depositados na conta bancária de Jefferson; b) a alegação de que terceiros teriam utilizado a conta, sem seu conhecimento, não basta para afastar responsabilidade; c) seu adversário beneficiou-se, ainda que de forma indireta, das cifras creditadas na sua conta; d) deve ser indenizado pelos prejuízos que amargou; e) cumpre ter em mente o art. 884 do Código Civil; f) conta com jurisprudência; g) o B.O. foi lavrado apenas dezoito dias depois do recebimento do numerário; h) ficou demonstrado o vínculo entre a atividade empresarial da *Gold Hold* e o golpe perpetrado; i) a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do C.D.C.; j) existe responsabilidade objetiva; k) ao veicular anúncios em plataformas digitais, a empresa cria no consumidor legítima expectativa de idoneidade e segurança de suas operações; l) deve ser afastada a tese de culpa exclusiva do consumidor ou fortuito externo; m) estamos às voltas com dano *in re ipsa*; n) merecem lembrança os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 480/491).

GOLD HOLD INVESTMENTS contra-arrazoou do seguinte modo: a) não houve falha na prestação dos seus serviços; b) a transferência de valores a pessoas estranhas à relação jurídica principal configura culpa exclusiva do consumidor; c) a conduta do apelante, de depositar quantias em contas bancárias de terceiros sem a devida cautela, foi determinante para o prejuízo experimentado, rompendo o nexo de causalidade entre sua atividade e o dano alegado; d) há jurisprudência em seu favor; e) não se justifica a inversão do *onus probandi*; f) os honorários têm de ser majorados (fls. 496/506).

Em contrarrazões, **JEFFERSON** afirma que: a) lavrou boletim de ocorrência noticiando a fraude; b) provou impossibilidade de acesso à sua conta bancária; c) responsabilização civil pressupõe conduta ilícita, dano e nexo de causalidade; d) mera titularidade da conta bancária não basta para ensejar responsabilidade civil, sobretudo quando demonstrado que ela foi utilizada fraudulentamente por terceiros; e) o demandante não se desincumbiu do ônus probatório; f) não houve enriquecimento ilícito, ausente apropriação dos valores depositados; g) não se entrevê dano moral indenizável no presente caso (fls. 507/513).

É o relatório.

Observo para logo que o autor litiga sob o pálio da gratuidade (fls. 136).

Avançando, Erivaldo propôs ação de restituição de valores pagos c/c indenização por danos morais em face de *Gold Hold* (fl. 1).

Segundo o demandante, ele (fls. 1/3): i) visualizou anúncio da ré na *Internet* e entrou em contato por meio do aplicativo *WhatsApp*, visando à contratação de empréstimo no valor de R\$ 5.000,00; ii) foi informado de que seria necessário pagar R\$ 580,98 destinados à autenticação da firma e liberação do crédito; iii) promoveu depósito de R\$ 580,98 para conta do

favorecido Rafael Santos Teixeira; iv) mais tarde, no intuito de viabilizar o suposto empréstimo, transferiu --via *pix*-- R\$ 1.500,01 para conta de titularidade de Jefferson Antonio da Silva; v) efetuou nova transferência --também via *pix*-- de R\$ 1.750,00 a Isabela Lorena Silva Xavier de Oliveira; vi) fez lavrar boletim de ocorrência, ao perceber que se tratava de golpe.

Para provar suas alegações, Erivaldo trouxe aos autos: **a**) instrumento de "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA PESSOA FÍSICA" desprovido de assinatura, com nome empresarial e número do CNPJ da ré (fls. 29/34); **b**) diálogos pelo aplicativo *WhatsApp* (fls. 38/124); **c**) comprovantes de transação *pix* em favor de Jefferson Antonio da Silva (fls. 126) e Isabela Lorena Silva Xavier (fls. 128); **d**) comprovante de depósito em dinheiro para Rafael doa Santos Teixeira (fls. 129); **e**) reclamações publicadas no *site* "Reclame Aqui" (fls. 131/132); **f**) boletim de ocorrência n. EQ7068-1/2022, lavrado no dia 08/08/2022.

A empresa apresentou contestação (fls. 162/172) na qual arguiu ilegitimidade passiva, aos argumentos de que: i) não celebrara contrato com o autor; ii) as transferências foram feitas em prol de pessoas físicas desconhecidas.

Jefferson sustenta que, no mês de agosto de 2022, não conseguiu acessar sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido informado das movimentações pela gerência (fls. 284/290).

Exame dos autos revela que: i) os R\$ 1.500,01 foram creditados na conta de Jefferson aos 04/08/2022 (fls. 321); ii) no dia 22/08/2022, o apelado fez lavrar B.O. (fls. 386/387).

Observo que houve extinção do processo em relação a Rafael e Isabela (fls. 465 e 476).

Reza o Código de Defesa do Consumidor:

" Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O **fornecedor de serviços só não será responsabilizado** quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**".

Bem se vê que a legislação consumerista prevê exclusão da responsabilidade do fornecedor quando provada **culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**.

No caso *sub judice*, o conjunto probatório indica que o prejuízo amargado por Erivaldo decorreu de sua própria falta de cautela, não de falha na prestação de serviços da *Gold Hold*.

A promoção de depósitos para contas de terceiros é forte indício de fraude, que deveria ter despertado a desconfiança do apelante.

Não impressiona o argumento de enriquecimento sem causa (fls. 485), ausente prova de que Jefferson tenha participado ou se beneficiado da fraude.

Esta Câmara decidiu semanas atrás:

"PROCESSUAL CIVIL - Contrarrazões com pleito de não conhecimento do recurso – Rejeição – Apelação que traz fatos e fundamentos concretos a fim de buscar a inversão do julgado, o que se mostra suficiente para atender ao princípio da dialeticidade. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Necessidade - Alegação da autora que sofreu prejuízo financeiro em decorrência de transferências indevidas via PIX – Ausência, todavia, de comprovação de participação das instituições requeridas no golpe sofrido pela requerente - **Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços e nem fortuito interno – Operações foram concretizadas em razão da falta de cautela da autora, antes de realizar as transações questionadas - Culpa exclusiva da vítima configurada** - O golpe em análise não resulta na responsabilidade das instituições requeridas, porque constitui fortuito externo - Excludente do art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes – Verba honorária majorada – Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 1011824-50.2025.8.26.0005, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2026, rel. Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI – *pus ênfase*).

Em suma, cumpre cancelar a solução adotada pelo nobre Juiz de Direito.

Antes de rematar, ênfase que se consideram prequestionados **todos** os temas/dispositivos que o apelante deseje submeter mais tarde aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais sediados em Brasília.

À vista do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 15% os honorários arbitrados a fls. 468, observada a gratuidade concedida a fls. 136.

BOTTO MUSCARI
Relator